



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.662 - SE
(2016/0317619-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
AGRAVADO : JOSE LUCIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SE003967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AGRADO INTERNO. CPC/73. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O recurso especial foi interposto sob à égide do CPC/73.
- A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
- A comprovação do recesso forense deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.662 - SE
(2016/0317619-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
AGRAVADO : JOSE LUCIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SE003967

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Agravo em recurso especial interposto sob à égide do CPC/2015.

Cuida-se de agravo interposto por REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA, contra decisão unipessoal proferida pela Presidência deste STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da intempestividade do recurso especial, haja vista a falta de comprovação de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense, por meio de documento idôneo.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o recurso especial foi interposto tempestivamente, pois, conforme Resolução N. 23/2015 do TJSE , os prazos estavam suspensos de 20/12/2015 a 06/01/2016, e também de 07/01/2016 a 20/01/2016. Aduz que não há a necessidade de se comprovar o recesso, ante a inexistência de Lei que obrigue tal procedimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.662 - SE
(2016/0317619-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
AGRAVADO : JOSE LUCIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SE003967

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, verifica-se que a parte, em sede de agravo interno, apenas citou notícia de que Corte estadual teria determinado por Resolução a suspensão do prazo processual, em razão de recesso referente a 2015/2016. Todavia, a jurisprudência deste STJ exige a comprovação por documento hábil a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso.

2. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/07/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. Notícia extraída de site do Tribunal a quo não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 721.909/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/03/2016).

Desse modo, em virtude da não comprovação por meio idôneo, no ato da interposição do agravo interno, da suspensão dos prazos processuais do Tribunal *a quo* no referido período, mantenho inalterada a decisão ora agravada, que concluiu pela intempestividade do recurso especial.

Forte nessas razões **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0317619-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.026.662 /
SE**

Números Origem: 00040739120108250034 201052100706 201500821333

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E
TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
AGRAVADO : JOSE LUCIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SE003967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E
TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
AGRAVADO : JOSE LUCIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(S) - SE003967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.